



### SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	1
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	1
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Segunda Câmara</b> .....	5
Pautas .....	5
Atas.....	5
Acórdãos .....	5
<b>Atos de Relatoria</b> .....	6
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	6
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	6
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	6
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	6
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	10
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	10
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	10
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	11
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	12
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	12
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	12
<b>Corregedoria Geral</b> .....	12
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	12
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	12
<b>Resenhas de Distribuição</b> .....	12
<b>Editais</b> .....	12
<b>Despachos</b> .....	12
<b>Atos de Alerta Municipais</b> .....	12
<b>Atos Normativos</b> .....	12
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	12
Despachos.....	12
Termo de Ajuste de Gestão .....	12
Portarias .....	12
<b>Informativos de Licitações</b> .....	14
<b>Composição Biênio 2017/2018</b> .....	14
Tribunal Pleno .....	14
Primeira Câmara .....	14
Segunda Câmara .....	14
Corregedoria-Geral .....	14
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	14
Diretores de Gabinete .....	14
Inspetorias de Controle Externo.....	14
Administrativo .....	14

### PRIMEIRA CÂMARA

#### Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**

#### Atas

*Sem publicações*

#### Acórdãos

**PROCESSO Nº: 618920/16**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4928/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Contraditório improcedente. Pela imposição das multas e inabilitação para o exercício de cargo público e de contratação com a administração pública.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, resultante de auditoria feita nos contratos dos serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá, relativos aos exercícios de 2007 a 2014, no total de repassado de R\$ 39.745.286,58 (trinta e nove milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

O Processo originário atualmente tramita como a Tomada de Contas Extraordinária de nº 133129/16 e concentra todos os interessados, pessoas físicas e jurídicas, contra as quais o relatório recomenda a restituição de valores.

Já para apurar as condutas de pessoas que não foram responsabilizadas pela restituição de valores, houve o desmembramento em 52 novos protocolados, sendo presentes os achados 08, 19 e 20.

Quanto ao interessado no feito, Sr. Emerson Norihiro Fukushima, que exerceu os cargos de Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos e Presidência da Comissão Municipal de Licitações, o relatório apontou impropriedades nos achados nºs. 08, 09 e 20.

Após ser devidamente citado, o interessado apresentou defesa, por meio da Petição nº 929853/16 (peça 118).

A Coordenadoria de Fiscalizações Específicas – COFE, por meio da Instrução nº 53/17 (peça 120), manifestou-se pela manutenção dos achados, com a imposição das sanções elencadas no Relatório de Auditoria.

O Ministério Público de Contas, consoante o Parecer nº 7474/17 (peça 121), opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O interessado alega que a auditoria extrapolou o período objeto de auditoria, incluindo os contratos de 2005 e 2006, quando o Relatório de Auditoria menciona o período de 01/01/2007 a 31/10/2015, alegou a prescrição, diante de seus atos serem praticados em 2005 e sua citação em 12/09/2016.

No mérito, aduziu quanto ao Convite nº 001/2006 (Achado nº 08), que houve o cumprimento das formalidades necessárias para o prosseguimento do certame e que não havia qualquer indício de fraude que poderia ser apurado pelo interessado.

Com respeito a contratação da Sra. Claudia Inez Soares Peres (Achado nº 19), afirma que não poderia formular defesa adequada haja vista a indisponibilidade da documentação pertinente ao procedimento licitatório. Que cumpriu a Lei nº 8.666/93, inclusive quanto a presunção de habilitação autorizada pelo § 1º do art. 32. Alegou que a contratação de pessoa física foi correta, de modo que o edital previu a contratação de empresa e que o termo, segundo a legislação empresarial, refere-se tanto a pessoa jurídica quanto a pessoa física.

No tocante a contratação da empresa Steinkirch Tecnologia e Informática Ltda (Achado nº 20), a qual a equipe de auditoria relata a impossibilidade de extrair do objeto do certame o que efetivamente o Município desejava e, por consequência, o certame seria nulo.

Que como advogado, não lhe caberia analisar a conveniência e oportunidade da contratação, acrescentando que a jurisprudência do TCU e de Tribunais de Justiça tem excluída a responsabilidade do parecerista em procedimentos licitatórios face o seu caráter meramente opinativo.

Finalmente afirmou ser inviolável por seus atos e manifestações, só podendo ser responsabilizado se houver prova cabal de sua ação com dolo ou culpa grave. O desmembramento daquele protocolado (133129/16) em 52 Tomadas de Contas autônomas se deu apenas para viabilizar o regular e célere andamento processual, não desconectando os fatos aqui narrados das graves imputações (ressarcimento ao erário) tratadas no processo principal.

Assim, é evidente que a conduta do interessado, ainda que tratada em autos

### TRIBUNAL PLENO

#### Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**

#### Atas

*Sem publicações*

#### Acórdãos

*Sem publicações*



apartados, está relacionada com a prática de atos lesivos ao erário.

Cabe destacar trecho do relatório que bem aponta os efeitos desencadeados pelas contratações eivadas de irregularidades:

"Verificou-se no curso dos trabalhos de auditoria falhas gravíssimas de favorecimento, fraude e lesão ao erário, gerando inclusive externalidades (danos indiretos ao Município e à coletividade paranaense) que demandariam até dano moral coletiva dada a imprestabilidade das soluções de Tecnologia de Informação adquiridas/pagas, obrigando o Município a retornar a adquirir soluções obsoletas, mesmo quando gastou milhões de reais, conforme se observa do achado de auditoria nº 26, dentre outros, fatos graves estes que atraem necessariamente a necessidade de reconhecimento da nulidade de todos os atos administrativos praticados e, conseqüentemente, a necessidade de imputação de responsabilidade solidária e devolução integral dos valores pagos." (Págs. 32/33 do RELATÓRIO nº 01/2016)

Quanto ao mérito, conforme bem pontuado pelo parquet de contas:

"Importa ressaltar que o Sr. Emerson Norihiko Fukushima, pelo cargo que ocupava, tinha o dever de apreciar os procedimentos licitatórios sob a luz da legislação pertinente e do melhor interesse público. No entanto, haja vista a soma de 103 (cento e três) irregularidades constatadas nos certames ora analisados, pode-se concluir que o interessado não exerceu sua função de forma adequada e eficiente, uma vez que as restrições eram facilmente identificáveis a partir da análise do edital e dos contratos.. Parecer Ministerial nº 7474/17 (peça 121).

Quanto a alegação de prescrição, deve-se verificar a Súmula do TCU de nº 282 que prevê a imprescritibilidade das ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário. Assim, afasta a preliminar suscitada.

Por outro lado, limitou-se a apresentar impugnação genérica dos fatos constantes no Relatório de Auditoria, com fundamentação idêntica à apresentada nos autos de nº 618858/16, 618947/16, 618220/16, 618963/16, 618475/16, 618513/16, 619056/16, 618408/16 e 618440/16, a qual não contempla justificativas individualizadas das condutas dos responsáveis nos cargos que ocupavam.

De igual modo, a matriz de responsabilidades enumera os dispositivos legais contrariados pela conduta da parte, o que afasta os argumentos lançados.

Por fim, indefiro a oitiva de testemunhas pois procrastinatória ao feito e desnecessária ao deslinde do conjunto probatório em questão e as suas alegações fáticas.

### 3. VOTO

Diante do exposto, voto pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando-se:

I - Aplicação de 3 (três) multas a Sr. Emerson Norihiko Fukushima, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das condutas descritas nos achados de auditoria de nºs 08, 19 e 20 aos quais violaram o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

II - Inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

III - Após o trânsito o trânsito em julgado da presente decisão, remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas providências;

IV - Encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - aplicar 3 (três) multas a Sr. Emerson Norihiko Fukushima, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das condutas descritas nos achados de auditoria de nºs 08, 19 e 20 aos quais violaram o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

III - determinar a inabilitação do Sr. Emerson Norihiko Fukushima para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

IV - determinar, após o trânsito o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas providências;

V - determinar o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2017 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### PROCESSO Nº: 618971/16

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: CARLOS EDUARDO SANTOS DO NASCIMENTO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4929/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Contraditório improcedente. Pela imposição de multa e inabilitação para o exercício de cargo público e de contratação com a administração pública.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, resultante de auditoria feita nos contratos dos serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá, relativos aos exercícios de 2007 a 2014, no total de repassado de R\$ 39.745.286,58 (trinta e nove milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

O Processo originário atualmente tramita como a Tomada de Contas Extraordinária de nº 133129/16 e concentra todos os interessados, pessoas físicas e jurídicas, contra as quais o relatório recomenda a restituição de valores.

Já para apurar as condutas de pessoas que não foram responsabilizadas pela restituição de valores, houve o desmembramento em 52 novos protocolados, sendo o presente um deles.

Quanto ao interessado no feito, Sr. Carlos Eduardo Santos do Nascimento que exerceu o cargo de Diretor do Departamento de Modernização e Informática, o relatório aponta impropriedades no achado 01.

Após ser devidamente citado, a parte apresentou defesa, por meio da Petição às peças 113.

A Coordenadoria de Fiscalizações Específicas – COFE, por meio da Instrução nº 6/17 (peça 116), manifestou-se pela manutenção do achado, com a imposição das sanções elencadas no Relatório de Auditoria.

O Ministério Público de Contas, consoante o Parecer nº 7289/17 (peça 118), opinou pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O interessado alega que não tem responsabilidade sobre os atos inquitados de ilegalidade tendo em vista o breve período que ocupou o cargo de Diretor do Departamento de Modernização e Informática, de 24 de setembro de 2012 a 01 de janeiro de 2013. Sustenta que as acusações são genéricas e precárias, que não foi ordenador das despesas, cerceamento de defesa pela ausência de elementos do fundamento da validade ao aditivo questionado, ainda, alegou a decadência, tendo em vista que os atos inquitados de irregularidade aconteceram há mais de 5 anos.

Nesse sentido, não se pode olvidar que o presente protocolado é originário da Tomada de Contas Extraordinária nº 133129/16, na qual foi deferida medida cautelar de indisponibilidade de bens de inúmeras pessoas físicas e jurídicas, tamanha a gravidade dos fatos narrados pela Equipe de Auditoria.

O desmembramento daquele protocolado (133129/16) em 52 Tomadas de Contas autônomas se deu apenas para viabilizar o regular e célere andamento processual, não desconectando os fatos aqui narrados das graves imputações (ressarcimento ao erário) tratadas no processo principal.

Assim, é evidente que a conduta do interessado, ainda que tratada em autos apartados, está relacionada com a prática de atos lesivos ao erário.

Cabe destacar trecho do relatório que bem aponta os efeitos desencadeados pelas contratações eivadas de irregularidades:

"Verificou-se no curso dos trabalhos de auditoria falhas gravíssimas de favorecimento, fraude e lesão ao erário, gerando inclusive externalidades (danos indiretos ao Município e à coletividade paranaense) que demandariam até dano moral coletiva dada a imprestabilidade das soluções de Tecnologia de Informação adquiridas/pagas, obrigando o Município a retornar a adquirir soluções obsoletas, mesmo quando gastou milhões de reais, conforme se observa do achado de auditoria nº 26, dentre outros, fatos graves estes que atraem necessariamente a necessidade de reconhecimento da nulidade de todos os atos administrativos praticados e, conseqüentemente, a necessidade de imputação de responsabilidade solidária e devolução integral dos valores pagos." (Págs. 32/33 do RELATÓRIO nº 01/2016)

Quanto ao mérito, conforme bem pontuado pela COFE:

"O relatório no que permeia ao achado nº1 constatou a ausência de governança em TI na administração do município. Deste modo, pelo cargo de responsabilidade exercido pelo interessado não há como vislumbrar que alguma medida efetiva tenha sido concretizada durante o tempo em que o interessado ocupou o cargo, ainda mais não foram apresentadas provas ou informações relevantes sobre a correta aplicação dos recursos em TI na defesa analisada. (...) Tendo em vista que o Sr. Carlos Eduardo Santos do Nascimento, foi ocupante do Cargo de Diretor do departamento de modernização e informática, função de responsabilidade, e ainda considerando que a ausência de Governança em TI da Administração Pública que desencadeou os seguintes efeitos: a) à total dependência de estruturas externas que podem não estar alinhadas aos objetivos e interesses públicos; b) à perda do controle e do planejamento sobre assuntos fundamentais para a estratégia da Administração; c) expõe a Administração a riscos e prejuízos indevidos, além do potencial não atendimento do interesse público." (Instrução nº 6/17 (peça 111)

Por outro lado, limitou-se a apresentar impugnação genérica dos fatos constantes no Relatório de Auditoria, com fundamentação idêntica à apresentada nos autos de nº 618858/16, 618947/16, 618220/16, 618963/16, 618475/16, 618513/16, 619056/16, 618408/16 e 618440/16, a qual não contempla justificativas individualizadas das condutas dos responsáveis nos cargos que ocupavam.

De igual modo, a matriz de responsabilidades enumera os dispositivos legais contrariados pela conduta da parte, o que afasta o argumento lançado.

Como já dito, o Sr. Carlos Eduardo Santos do Nascimento se limitou a apresentar defesa genérica sobre os fatos, o que não se revela capaz de desconstituir as irregularidades que lhe foram imputadas

Rejeito a tese da improcedência do MPTC posto que não atribuir nenhum ônus ao cargo ocupado pelo interessado não se coaduna com as imputações de responsabilidades das quais o cargo está investido por lei.

### 3. VOTO

Diante do exposto, voto pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando-se:

I - Aplicação de 1 (uma) multa a Sr. Carlos Eduardo Santos do Nascimento, com base



no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das condutas descritas no achado de auditoria de nº. 01, a qual violou o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

II - Inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

III - Após o trânsito o trânsito em julgado da presente decisão, remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas providências;

IV - Encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - aplicar 1 (uma) multa a Sr. Carlos Eduardo Santos do Nascimento, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das condutas descritas no achado de auditoria de nº. 01, a qual violou o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

III - determinar a inabilitação do Sr. Carlos Eduardo Santos do Nascimento para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

IV - determinar, após o trânsito o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas providências;

V - determinar o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2017 - Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 619048/16**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI**

**ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA LUCK SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4930/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Contraditório improcedente. Pela imposição das multas e inabilitação para o exercício de cargo público e de contratação com a administração pública.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, resultante de auditoria feita nos contratos dos serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá, relativos aos exercícios de 2007 a 2014, no total de repassado de R\$ 39.745.286,58 (trinta e nove milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

O Processo originário atualmente tramita como a Tomada de Contas Extraordinária de nº 133129/16 e concentra todos os interessados, pessoas físicas e jurídicas, contra as quais o relatório recomenda a restituição de valores.

Já para apurar as condutas de pessoas que não foram responsabilizadas pela restituição de valores, houve o desmembramento em 52 novos protocolados, sendo o presente um deles, quanto ao achado 11.

Quanto a interessada no feito, Sra. Amanda dos Santos Domareski, advogada pública na procuradoria geral do município de Paranaguá, o relatório apontou impropriedades nos achados nos 03, 09 e 23.

Após ser devidamente citada, a parte apresentou defesa, por meio da Petição nº 852699/16 (peças 110 a 129).

A Coordenadoria de Fiscalizações Específicas - COFE, por meio da Instrução nº 57/17 (peça 131), manifestou-se pela manutenção dos achados, com a imposição das sanções do Relatório de Auditoria.

O Ministério Público de Contas, consoante o Parecer nº 7481/17 (peça 132), opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A interessada alegou, em síntese, que não há responsabilização por atos praticados no regular exercício da sua função, que seus atos são invioláveis e que as suas condutas são atípicas.

O desmembramento daquele protocolado (133129/16) em 52 Tomadas de Contas autônomas se deu apenas para viabilizar o regular e célere andamento processual, não desconectando os fatos aqui narrados das graves imputações (ressarcimento ao erário) tratadas no processo principal.

Assim, é evidente que a conduta da interessada, ainda que tratada em autos apartados, está relacionada com a prática de atos lesivos ao erário.

Cabe destacar trecho do relatório que bem aponta os efeitos desencadeados pelas contratações eivadas de irregularidades:

"Verificou-se no curso dos trabalhos de auditoria falhas gravíssimas de favorecimento, fraude e lesão ao erário, gerando inclusive externalidades (danos indiretos ao Município e à coletividade paranaense) que demandariam até dano

moral coletiva dada a imprestabilidade das soluções de Tecnologia de Informação adquiridas/pagas, obrigando o Município a retornar a adquirir soluções obsoletas, mesmo quando gastou milhões de reais, conforme se observa do achado de auditoria nº 26, dentre outros, fatos graves estes que atraem necessariamente a necessidade de reconhecimento da nulidade de todos os atos administrativos praticados e, consequentemente, a necessidade de imputação de responsabilidade solidária e devolução integral dos valores pagos." (Págs. 32/33 do RELATÓRIO nº 01/2016)

Quanto a preliminar, conforme bem pontuado pelo parquet de contas:

"Portanto, comprovadas as condutas acima debatidas, não há dúvidas de que a interessada, enquanto Procuradora Geral, não atuou de forma diligente e responsável, deixando de apreciar os procedimentos licitatórios sob a luz da legislação pertinente e do melhor interesse público. Os pareceres aprovados abarcaram análise rasa dos fatos, o que possibilitou a concretização do dano ao erário ocasionado pelas irregularidades das contratações. Parecer Ministerial nº 7481/17 (peça 132).

Quanto a alegação de prescrição, deve-se verificar a Súmula do TCU de nº 282 que prevê a imprescritibilidade das ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário. Assim, afasto a preliminar suscitada.

Por outro lado, limitou-se a apresentar impugnação genérica dos fatos constantes no Relatório de Auditoria, com fundamentação idêntica à apresentada nos autos de nº 618858/16, 618947/16, 618220/16, 618963/16, 618475/16, 618513/16, 619056/16, 618408/16 e 618440/16, a qual não contempla justificativas individualizadas das condutas dos responsáveis nos cargos que ocupavam.

De igual modo, a matriz de responsabilidades enumera os dispositivos legais contrariados pela conduta da parte, o que afasta os argumentos lançados.

Por fim, indefiro a oitiva de testemunhas pois procrastinatória ao feito e desnecessária ao deslinde do conjunto probatório em questão e as suas alegações fáticas.

3. VOTO

Diante do exposto, voto pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando-se:

I - Aplicação de 03 (três) multas a Sra. Amanda dos Santos Domareski, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das condutas descritas nos achados de auditoria de nº 03, 09 e 26 aos quais violaram o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

II - Inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

III - Após o trânsito o trânsito em julgado da presente decisão, remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas providências;

IV - Encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - aplicar 03 (três) multas a Sra. Amanda dos Santos Domareski, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das condutas descritas nos achados de auditoria de nº 03, 09 e 26 aos quais violaram o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

III - determinar a inabilitação da Sra. Amanda dos Santos Domareski para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

IV - determinar, após o trânsito o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas providências;

V - determinar o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2017 - Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 619110/16**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: AGUINALDO ROZINA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4931/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Contraditório improcedente. Pela imposição de multa e inabilitação para o exercício de cargo público e de contratação com a administração pública.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, resultante de auditoria feita nos contratos dos serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá, relativos aos exercícios de 2007 a 2014, no total de repassado de R\$ 39.745.286,58 (trinta e nove milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

O Processo originário atualmente tramita como a Tomada de Contas Extraordinária



de nº 133129/16 e concentra todos os interessados, pessoas físicas e jurídicas, contra as quais o relatório recomenda a restituição de valores.

Já para apurar as condutas de pessoas que não foram responsabilizadas pela restituição de valores, houve o desmembramento em 52 novos protocolados, sendo o presente um deles, quanto ao achado 11.

Quanto ao interessado no feito, Sr. Aguinaldo Rozina, Diretor do Departamento de Rendas Mobiliárias o relatório apontou impropriedades no achado nº 06, quais sejam: Por permitir a renovação de contrato com as empresas estando ciente dos inúmeros problemas que vinham ocorrendo nos sistemas de sua área de responsabilidade e atestar a execução de serviços que sabidamente estavam descumprindo os prazos, nos termos apontados nos sub achados de auditoria.

Após ser devidamente citado, o interessado apresentou defesa, por meio da Petição nº 850246/16 (peças 113 a 122).

A Coordenadoria de Fiscalizações Específicas – COFE, por meio da Instrução nº 54/17 (peça 126), manifestou-se pela manutenção dos achados, com a imposição das sanções do Relatório de Auditoria.

O Ministério Público de Contas, consoante o Parecer nº 7423/17 (peça 127), opinou pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O interessado afirmou que não exercia cargo de direção com poder decisório que pudesse alterar ou anular o referido certame licitatório, assumindo cargo em comissão como Diretor do Departamento de Rendas Mobiliárias, a partir de Janeiro de 2013, data essa apontada pelo interessado como posterior às tratativas do Pregão presencial nº 186/11 e o contrato nº 191/12.

Alegou ainda que que a responsabilidade pela definição dos softwares a serem utilizados pelos setores técnicos e administrativos do município é da Secretaria de Tecnologia da informação e que no 2º. Termo aditivo apenas emitiu parecer como usuário do sistema e não como contratante.

O desmembramento daquele protocolado (133129/16) em 52 Tomadas de Contas autônomas se deu apenas para viabilizar o regular e célere andamento processual, não desconectando os fatos aqui narrados das graves imputações (ressarcimento ao erário) tratadas no processo principal.

Assim, é evidente que a conduta do interessado, ainda que tratada em autos apartados, está relacionada com a prática de atos lesivos ao erário.

Cabe destacar trecho da manifestação do interessado (peça 21, p. 148), colacionado pela COFE (peça 126, p. 4):

“Não temos acesso ao contrato firmado nem ao prazo do mesmo, quanto à renovação entendemos que a secretaria de tecnologia da informação possui melhores condições para avaliar o prazo ideal de renovação se for o caso. Para este setor o importante é que o sistema não pare, por isso, se a nova licitação não estiver concluída até o término do contrato, recomendamos a renovação, sendo o prazo de dilatação a critério da Secretária de Tecnologia e Informação.” (grifamos)

Quanto a qualidade dos serviços o setor de arrecadação solicitou relatórios que não foram atendidos, conforme pontuou o relatório (peça 79, p. 17):

“Referindo-me ao sistema de Informática GIEX ON LINE, que atende ao nosso departamento no processamento de dados, quero registrar a minha preocupação quanto à indisponibilidade do programa para inscrever os devidos valores no Módulo Inscrição em Dívida Ativa (...)

(...) essa limitação do programa não nos permite o controle dos valores contantes do Módulo de Inscrição em Dívida Ativa e impossibilita uma projeção do montante a ser futuramente arrecadado pela Prefeitura, informações que devem embassar dados precisos fornecidos ao Tribunal de Contas, quando solicitados.” (...)

Por conseguinte, é improcedente a justificativa do interessado quanto ao afastamento da sua responsabilidade disposto no achado 06.

O MPTC afastou a procedência da tomada de contas pois no seu entender o interessado não detinha poder decisório. Rejeito este fundamento diante de que se caracterizou a participação do interessado pela omissão das suas ações administrativas, conforme configurou-se alhures.

## 3. VOTO

Diante do exposto, voto pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando-se:

I - Aplicação de 01 (uma) multa ao Sr. Aguinaldo Rozina, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das condutas descritas no achado de auditoria de nº 06 aos quais violaram o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

II - Inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

III – Após o trânsito em julgado da presente decisão, remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas providências;

IV – Encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - aplicar 01 (uma) multa ao Sr. Aguinaldo Rozina, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das condutas descritas no achado de auditoria de nº 06 aos quais violaram o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art.

55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

III – determinar a inabilitação do Sr. Aguinaldo Rozina para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

IV – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas providências;

V – determinar o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2017 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 667011/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, MUNICÍPIO DE IPORÃ, PIO

COSTA BARROS, ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: GABRIEL MORETTINI E CASTELLA,

GUILHERME DE SALLES GONCALVES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4938/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PCM Iporã – Omissão na fundamentação - Pelo conhecimento e provimento.

## 1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Embargos de Declaração com base no Art. 76 § 2º da Lei Complementar 113/2005, interposto pelo Sr. CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, Prefeito de Iporã no exercício de 2012, período de 17/01/2012 a 31/12/2012, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 409/17, da Primeira Câmara.

O recurso sustenta omissão e dúvida a fundamentação na seguinte irregularidade:

“Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização Fonte de Critério - D.L.201/67 art.1º, VI- Lei 8429/92, art. 10, IX. (Saldo apresentado no exercício R\$ 302.334,66).

Alega o embargante que o voto do Relator foi no sentido de que “deve constar nas presentes contas como irregular, visto que não houve a juntada de qualquer documento hábil a comprovar o resultado da sindicância instaurada no Município, e não foi identificado o responsável que fará o ressarcimento das multas de trânsito” (grifou-se).

Conclui o recorrente, portanto, que a irregularidade somente foi reconhecida como tal em razão da ausência de documento comprobatório do devido procedimento administrativo hábil a investigar e identificar o responsável pelas multas de trânsito questionadas.

No entanto, poucos parágrafos depois, segundo o embargante, o Acórdão determinou “sob pena de abertura de Tomada de Contas Extraordinária, que o Município encaminhe o resultado da sindicância instaurada para apurar as responsabilidades com relação às despesas não empenhadas, especialmente no que tange às multas de trânsito, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias” (grifou-se).

Desse modo, alega-se que, caso apresentada a documentação em questão - hábil a demonstrar o resultado da sindicância instaurada -, o reconhecimento da irregularidade restaria completamente infundado, dado que no Acórdão recorrido este foi seu único fundamento. Uma vez que as supostas irregularidades estariam sanadas.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A sistemática dos embargos de declaração junto a este TCE-PR está baseada no Art. 490, I, do Regimento Interno do TCE-PR:

Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II- omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

[...]

Os argumentos propostos procedem, pois no Acórdão ora embargado, realmente consta a omissão alegada.

Observe que a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) em sua Instrução nº 1441/17 (peça 185), assim descreve o item irregular:

Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização - Fonte de Critério - D.L.201/67 art.1º, VI- Lei 8429/92, art. 10, IX - Multa LCE.113/2005 art. 87, III, §4.

A análise preliminar evidenciou acréscimo do saldo da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas" no montante de R\$ 302.334,66, sendo composto pelas seguintes despesas, conforme informado na peça processual nº 64 pelo Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo, Gestor das contas de 2012:

COPEL Cia Paranaense Energia Eletrica	R\$ 20.797,80
SANEPAR Cia Paranaense de Saneamento	R\$ 248.793,88
WI Provedor de Telecomunicações	R\$ 28.061,06
Multas de Trânsito	R\$ 4.681,92

Oportunizado novo contraditório, o Sr. Roberto da Silva esclarece que foi instaurada uma sindicância para apurar as inconsistências na realização das despesas não



empenhadas e que as multas de trânsitos estão sendo verificadas para identificar o condutor dos veículos junto ao Detran, para que se possa ser cobrado do servidor que causou a respectiva multa, o que, segundo a COFIM, não foi juntado ao processo.

Ressalto que as multas são parte da irregularidade e que a apresentação da sindicância, é necessária para comprovar as alegações, todavia não regularizará o item integralmente, tendo em vista as demais despesas em aberto, conforme acima demonstrado.

Quanto a solicitação de informação a respeito do pagamento, entendemos que o questionamento levantado no Acórdão nº 4515/15 – 2ª Câmara (peça 146), foi para que fosse justificada a falta de empenhos das despesas no montante de R\$ 302.334,66 e pelas despesas realizadas com multas de trânsito, não se referindo ao pagamento delas.

Quanto ao questionamento da multa aplicada, esta poderá ser excluída, desde que a irregularidade apontada nas contas seja sanada, conforme dispõe a Súmula 8 desta corte "As contas serão julgadas Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau".

É a fundamentação.

### 3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO dos Embargos de Declaração (Art. 76, da Lei complementar estadual nº 113/05) opostos pelo Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo, contra o Acórdão nº 409/17, da Primeira Câmara, retificando-o para fazer constar:

I- Pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE IPORÁ, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, inscrito no CPF sob nº 453.839.959-00, prefeito no período em análise, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Orgânica do TCE, uma vez constatada a restrição - "Responsáveis por Despesas não Empenhadas" - Acréscimo/Não Regularização - Fonte de Critério - D.L.201/67 art.1º, VI- Lei 8429/92, art. 10, IX. (saldo apresentado no exercício R\$ 302.334,66).

II- O item "Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas" - Fonte de Critério - LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13. (- 0,94%) deve constar como ressalva às contas.

III- Aplico ao Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo a multa do artigo 87, §4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão das irregularidades das contas.

IV- Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217 - A do Regimento Interno e, após, à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER e no mérito julgar pelo PROVIMENTO dos Embargos de Declaração (Art. 76, da Lei complementar estadual nº 113/05) opostos pelo Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo, contra o Acórdão nº 409/17, da Primeira Câmara, retificando-o para fazer constar:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE IPORÁ, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, inscrito no CPF sob nº 453.839.959-00, prefeito no período em análise, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Orgânica do TCE, uma vez constatada a restrição - "Responsáveis por Despesas não Empenhadas" - Acréscimo/Não Regularização - Fonte de Critério - D.L.201/67 art.1º, VI- Lei 8429/92, art. 10, IX. (saldo apresentado no exercício R\$ 302.334,66);

II - ressaltar o item "Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas" - Fonte de Critério - LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13. (- 0,94%);

III - aplicar ao Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo a multa do artigo 87, §4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão das irregularidades das contas;

IV- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217 - A do Regimento Interno, em seguida, à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias e na sequência, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2017 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 795761/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO: REINALDO KRACHINSKI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5055/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Obtenção da Certidão. Perda de objeto encerramento e arquivamento do feito.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos de pedido de certidão liberatória formulado pelo Poder

Executivo do Município de Quarto Centenário para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Informação nº 165/17, peça 6), a Coordenadoria de Execuções (Informação nº 7.804/17, peça 9) e a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Informação nº 1.258/17, peça 10), diante da inexistência de impedimentos nas respectivas áreas de atribuições, manifestaram-se pelo deferimento do pedido.

Por sua vez, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação nº 1.084/17, peça 5), manifestou-se pelo indeferimento em razão da ausência do envio da Agenda de Obrigações pelo Município, referente ao mês 9 (nove) de 2017.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 9.144/17 (peça 12), manifestou-se pelo indeferimento do pedido diante da irregularidade apontada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente pedido perdeu o objeto tendo em vista que o Município obteve a certidão pleiteada pela internet em 22 de novembro de 2017, com validade até 21 de janeiro de 2018 (anexo 1). Diante disso, necessário o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal[1].

Desta forma, VOTO pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, com o seu consequente encerramento, haja vista a perda de objeto do presente.

Anexo 1



VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Determinar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com o seu consequente encerramento, haja vista a perda de objeto do presente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2017 – Sessão nº 47.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

**ATOS DE RELATORIA****Conselheiro NESTOR BAPTISTA**

Sem publicações

**Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Sem publicações

**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****PROCESSO Nº - 837650/17****ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MORRETES****INTERESSADO - HELDER TEOFILO DOS SANTOS****DESPACHO - 1717/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

- Inclusão dos Srs. Amilton Paulo da Silva (Prefeito de Morretes gestão 2009/2012) e Osmair Costa Coelho (Prefeito de Morretes gestão 2017/2020) no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE MORRETES e dos Srs. HELDER TEOFILO DOS SANTOS, AMILTON PAULO DA SILVA e OSMAIR COSTA COELHO, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a integral dos autos das Concorrências 01/2010 e 03/2010 (com as respectivas publicações), esclarecer a motivação da rescisão da Concorrência 01/2010, bem como indicar eventuais irregularidades apuradas em tais procedimentos.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 19 de dezembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA****PROCESSO N.º: 102864/09****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ****INTERESSADO: ADILSON LOURENÇO DE ARAUJO, ALEXANDRE GUIMARAES PEREIRA, ARLINDO SERAFIM DO NASCIMENTO, CÍCERA APARECIDA RODRIGUES SANNA, ERONDI JOSÉ DA ROSA, JOAO DE SOUZA MOTA, JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES, KEILLA CRISTINA MAZUR, LUZIA CRISTINA FERREIRA GUIMARÃES, MARCIO LUIZ GONCALVES, ODAIR SERAFIN DO NASCIMENTO, PAULO ROBERTO KISKA, ROGERIO ORDALISCO DE MORAES, ROMILDO RUBENS DE MORAES, RUDISNEY GIMENES, SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA, VALDEVINO SIMOES PERICO****PROCURADOR/ADVOGADO: ARTUR FRANCISCO PETROSKI, JOYCE MAUS MISCHUR, LUCIANA SANTOS COSTA****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 61/18**

A Coordenadoria de Execuções - COEX (peças 370 e 372), atestando que os valores recolhidos por Arlindo Serafim do Nascimento (peça 362, pg. 01/02) e Valdevino Simoes Perico (peça 372, pg. 02/03) estão corretos e correspondem ao débito imputado no item V do Acórdão S1C 2355/15 (peça 227), manifesta-se pela baixa dessa responsabilidade.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 9230/17 (peça 376), corrobora tal entendimento.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Arlindo Serafim do Nascimento e Valdevino Simoes Perico, relativamente ao item V do Acórdão S1C 2355/15 (peça 227), nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504[2] do Regimento).

À COEX, para expedição das respectivas Certidões de Quitação em favor dos responsáveis, registros devidos e prosseguimento dos demais atos executórios.

Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

**PROCESSO N.º: 401440/13****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA****INTERESSADO: ANDREZZA CRISTINA ALMEIDA, ARNALDO JOSE ROMÃO, EDMILSON SIQUEIRA PUKANSKI, EROS DANILO ARAUJO, FUNDO****PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, LUIZ CARLOS GIBSON, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, NEHEMIAS CARNEIRO PROCURADOR/ADVOGADO: IZOMAR DE OLIVEIRA PUCCI****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 62/18**

Considerando que o valor recolhido por Andrezza Cristina Almeida (peça 70, pg. 2) está correto e corresponde à multa imposta no item II do Acórdão S1C 197/16 (peça 62), a Coordenadoria de Execuções (COEX) manifesta-se (peça 70) pela baixa da responsabilidade.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 9232/17 (peça 74), corrobora o entendimento da COEX.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo a baixa de responsabilidade de Andrezza Cristina Almeida, relativamente ao item II do Acórdão S1C 197/16 (peça 62), nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504[2] do Regimento).

À COEX, para expedição da respectiva Certidão de Quitação e registros devidos.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 4º[3], e do Art. 168, VII[4], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 909503/17****ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL****INTERESSADO: COMUNIDADE DE ASSISTÊNCIA AOS DEPENDENTES DE DROGAS DE JACAREZINHO, FELIPE SALVADOR PALHARES, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****DESPACHO: 63/18**

Considerando o contido no artigo 13[1] da Lei Orgânica deste Tribunal e nos artigos 233,[2] 234[3] e 270, § 3º,[4] do Regimento Interno, intime-se inicialmente a Secretaria de Estado que deu início ao presente feito, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a integral do processo administrativo de tomada de contas levado a efeito pela própria Pasta.

À Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento, na forma regimental.

Apresentada a documentação solicitada, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), para instrução inicial, atentando-se ao disposto no artigo 352[5] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de janeiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Parágrafo único. Não providenciando o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas de gestão em caráter especial, ordinário ou extraordinário, fixando o prazo para cumprimento dessa decisão, conforme previsto no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

2. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



3. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

4. Art. 270. A fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, pela administração direta ou indireta, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a pessoa jurídica, pública ou privada, será feita pelo Tribunal por meio de levantamentos, auditorias, inspeções, acompanhamentos ou monitoramentos, bem como por ocasião do exame dos processos de tomadas ou prestações de contas pelos órgãos repassadores dos recursos. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[...]  
§ 3º A autoridade administrativa competente deverá adotar imediatas providências com vistas à instauração de tomada de contas especial no caso de omissão na prestação de contas ou quando constatar irregularidade na aplicação dos recursos estaduais ou municipais transferidos, sob pena de responsabilidade solidária.

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

**PROCESSO N.º: 26123/18**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CAMINHO DA VIDA DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, MONICA SATURNINO TINDO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 64/18**

Considerando o contido no artigo 13[1] da Lei Orgânica deste Tribunal e nos artigos 233,[2] 234[3] e 270, § 3º,[4] do Regimento Interno, intime-se inicialmente a Secretaria de Estado que deu início ao presente feito, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a íntegra do processo administrativo de tomada de contas levado a efeito pela própria Pasta.

À Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento, na forma regimental.

Apresentada a documentação solicitada, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), para instrução inicial, atentando-se ao disposto no artigo 352[5] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de janeiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Parágrafo único. Não providenciando o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas de gestão em caráter especial, ordinário ou extraordinário, fixando o prazo para cumprimento dessa decisão, conforme previsto no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

2. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar n° 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 2º Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

3. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

4. Art. 270. A fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município,

pela administração direta ou indireta, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a pessoa jurídica, pública ou privada, será feita pelo Tribunal por meio de levantamentos, auditorias, inspeções, acompanhamentos ou monitoramentos, bem como por ocasião do exame dos processos de tomadas ou prestações de contas pelos órgãos repassadores dos recursos. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[...]  
§ 3º A autoridade administrativa competente deverá adotar imediatas providências com vistas à instauração de tomada de contas especial no caso de omissão na prestação de contas ou quando constatar irregularidade na aplicação dos recursos estaduais ou municipais transferidos, sob pena de responsabilidade solidária.

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

**PROCESSO N.º: 261088/13**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: DINO ATHOS SCHRUT, HERIVELTO BENJAMIM**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 65/18**

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 19 de janeiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

**PROCESSO N.º: 902630/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO**

**INTERESSADO: SERGIO INACIO RODRIGUES**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 66/18**

O Prefeito do Município de Pinhalão, Sr. Sergio Inácio Rodrigues, formula consulta questionando acerca da possibilidade de "realizar licitação para a contratação de pessoa física para desempenhar as funções de agente comunitário de saúde e de enfermeiro, haja vista que o pedido de autorização para a realização de teste seletivo não foi aprovado, por motivos políticos, pela câmara municipal".

Em conjunto com a peça inicial, encaminha cópia (i) do parecer jurídico; (ii) da Lei Municipal n.º 1067/12, que "dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos órgãos da Administração do Poder Executivo e dá outras providências" (peça 06); e (iii) do Projeto de Lei n.º 085/2017, que "autoriza a realização de teste seletivo para a contratação de enfermeiro e agente de combate de endemias", o qual foi rejeitado (peça 05).

Verifico, contudo, que a consulta não detém abstração suficiente que viabilize a apresentação de uma resposta desvinculada da situação concreta.

Em outros termos, a questão não se restringe à hipótese abstrata, mas remete a análise à situação específica ocorrida na municipalidade, configurando, pois, caso concreto.

Assim, considerando que não foi atendido o requisito do artigo 38, inciso V[1], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, reproduzido no artigo 311, inciso V[2], do Regimento Interno, não conheço da presente consulta.

Publique-se.

Curitiba, 19 de janeiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

V - ser formulada em tese

2. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar n.º 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

(...);

V - ser formulada em tese.

**PROCESSO N.º: 28894/18****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL****INTERESSADO: TAIANY REGINA FERRAZ RUBO****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 67/18**

Trata-se de Representação com fundamento no artigo 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/1993, com pedido cautelar, encaminhada por Taiany Regina Ferraz Rubo, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 03/2017 promovido pela Câmara Municipal de Agudos do Sul.

Preliminarmente, nos termos do artigo 54[2], inciso II, §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do artigo 383[3], inciso II, c/c o artigo 323-E[4], inciso IV e parágrafo único do Regimento Interno, intime-se a representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de documento que comprove sua legitimidade (carteira de identidade ou título de eleitor), sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do artigo 34[5] da Lei Orgânica e no artigo 276[6], caput e §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de janeiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.*

*§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.*

*2. Art. 54. As citações e intimações serão feitas:*

*(...)*

*II – por despacho publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas;*

*(...)*

*§ 1º Nos processos instaurados por iniciativa do interessado, a comunicação dos atos, desde o início, será feita na forma do inciso II.*

*3. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)*

*(...)*

*II – por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)*

*4. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)(...)*

*IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)*

*(...)*

*Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao petionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)*

*5. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

*Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.*

*6. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

*§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.*

**PROCESSO N.º: 577400/16****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA****INTERESSADO: ANTONIO CARLOS VIGO, EMERSON MARCHETTI, EVERTON BARBIERI****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 68/18**

Tendo em vista o disposto no art. 477[1] do Regimento Interno, encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para a realização do exame de admissibilidade do recurso de revista apresentado pelos Srs. José Marcos Bicudo e Abel Lopes Marques (peças 133-148).

Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à temporalidade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*

**PROCESSO N.º: 203767/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK****INTERESSADO: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 69/18**

Tendo em vista o contido na Informação n.º 15648/17 (peça n.º 29), determino que a Diretoria de Protocolo apense a estes os autos n.º 469040/17, com fundamento no art. 364, §4º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.*

*§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo.*

**PROCESSO N.º: 287544/03****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, PEDROLINO MARTINS DE OLIVEIRA****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 70/18**

A Coordenadoria de Execuções - COEX (peça 255), atestando que o valor recolhido por Luisa Cordelia Soalheiro (peças 253 e 254) está correto (devidamente corrigido e recolhido ao Tesouro Municipal) e corresponde ao débito imputado no item II do Acórdão 1190/2003-STP (peça 7), manifestou-se pela baixa dessa responsabilidade. O Ministério Público de Contas, no Parecer 41/18 (peça 257), corrobora tal entendimento.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Luisa Cordelia Soalheiro, relativamente ao item II do Acórdão 1190/2003-STP (peça 7), nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504[2] do Regimento). Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, para a expedição da correspondente Certidão de Quitação e os devidos registros.

Ademais, prossiga-se o feito com o acompanhamento das sanções ainda pendentes.

Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

*2. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.*

*Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.*

**PROCESSO N.º: 15768/18****ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 71/18**

1. Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor, por meio do qual solicitou acesso aos processos n.º 190666/09, 240876/10 e 241023/10, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR 0046.17.019177-2.

Por meio do Despacho n.º 110/18-GP (peça n.º 3), o Gabinete da Presidência encaminhou os autos aos Gabinetes dos Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares e Artagão Mattos Leão, relatores dos autos n.º 190666/09 e 240876/10, respectivamente.

Após deferimento do pedido de acesso pelos aludidos Conselheiros, vieram os autos a este Gabinete para análise do pleito no que diz respeito aos autos n.º 241023/10, que tramitam sob minha relatoria.

**2. Em atendimento ao pedido, defiro o acesso aos autos n.º 241023/10.**

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 194779/15****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO****INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 72/18**

Com fundamento no artigo 357, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob n.º 809070/17 (peças 255/258). Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.*

*§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.*



**PROCESSO N.º: 833839/13**

**ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS INTERESSADO: CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS, EUROSETE DA SILVA PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 73/18**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Empresa de Desenvolvimento das Praias de Paranaguá (EMDEPRAIAS – nova denominação), exercício de 2007, de responsabilidade da Sra. Cintia Maria Lopes dos Santos.

Pelo Acórdão S1C 4568/13[1] (peça 21), o colegiado acordou em:

I. Julgar irregulares as contas da Sra. Cintia Maria Lopes dos Santos (CPF 562.915.239-49), como Diretora Presidente da Empresa de Desenvolvimento das Praias S/A (CNPJ 82.406.620/0001-90) no exercício de 2007, com base no disposto no art. 16, III, "a", da LC/PR 113/05, em razão de omissão no dever de prestar contas;

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, à Sra. Cintia Maria Lopes dos Santos, por 36 vezes, em razão do não encaminhamento de cada um dos documentos solicitados pela Diretoria de Contas Municipais durante o trâmite da prestação de contas;

III. Declarar a inabilitação da Sra. Cintia Maria Lopes dos Santos para o exercício de cargo em comissão, nos termos do previsto no art. 85, VI, da LC/PR 113/05, em razão da evidente desidiosa no cumprimento de suas obrigações frente ao TCE/PR;

IV. Determinar o impedimento à obtenção de certidão liberatória pela EMDEPRAIAS, nos termos do previsto no art. 85, V, da LC/PR 113/05;

V. Determinar a transformação do presente expediente em tomada de contas extraordinária, nos termos do previsto no art. 236, do RITCE/PR, com encaminhamento de comunicação à Presidência desta Corte solicitando a designação de servidores da Diretoria de Contas Municipais para realizarem auditoria nas contas da EMDEPRAIAS;

VI. Determinar a expedição de comunicação formal da presente decisão ao Município de Paranaguá, para cumprimento das determinações a seu alcance e adoção das medidas que eventualmente entender cabíveis;

VII. determinar, após o trânsito em julgado da decisão:

a) sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

b) o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

Em sede de Recurso de Revista (Acórdão STP 4245/14[2] - peça 39), o Acórdão S1C 4568/13 foi revisto apenas para "substituir a aplicação das multas prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, pela multa constante do art. 87, III c/c § 4º, do mesmo diploma legal, mantendo-se no mais os termos do Acórdão n.º 4568/13, da Primeira Câmara".

Assim, salvo a questão da multa (item II), que deve observar o contido no Acórdão STP 4245/14, a decisão originária, Acórdão S1C 4568/13, deve ser cumprida integralmente.

Neste sentido, considerando-se que as contas da EMDEPRAIAS, exercício de 2007, já foram julgadas (Acórdão S1C 4568/13), revoguei[3] os itens "b" e "c" do Despacho GCDA 135/15 (peça 71), bem assim o Despacho GCDA 1278/15 (peça 76) e seus respectivos desdobramentos (peças 77, 82, 83, 84, 86, 87, 88 e 105). Consequentemente, restaram prejudicadas as sugestões de encaminhamento da COFIM (peça 106) e do Ministério Público de Contas (peça 109).

Retomando o curso regular do feito, os autos foram encaminhados ao Gabinete da Presidência para realização da auditoria determinada no item V, parte final, do Acórdão S1C 4568/13, ou, alternativamente[4], adoção de providência que se revele mais adequada ao atingimento dos fins pretendidos na decisão.

Em resposta, considerando que as contas em questão já foram julgadas e, consequentemente, que o objeto deste processo se limita a perquirir eventual dano ao erário e sua respectiva reparação (com a identificação dos responsáveis), a Coordenadoria-Geral de Fiscalizações (peça 125), aderindo à proposta do Núcleo de Apoio à Fiscalização (peça 124), sugere que a auditoria seja substituída pela oportuna inclusão do caso no PAF, caso o exame das contas subsequentes revele elementos que a justifique.

A esse respeito, o MPJTC (peça 128) ponderou que "também não vislumbra utilidade na realização de auditoria na entidade no momento atual".

Nesse contexto, acolho a medida alternativa proposta pela Coordenadoria-Geral de Fiscalizações (relativamente ao item V, parte final, do Acórdão S1C 4568/13), ficando o NAF responsável por acompanhar o resultado das prestações de contas dos exercícios subsequentes e, em sendo o caso, providenciar a inclusão da hipótese no Plano Anual de Fiscalizações, que deve ser informada nestes autos.

Quanto ao opinativo ministerial de diligência para a consecução de documentos para o julgamento das contas (peça 128), reitero[5] que elas já foram julgadas pelo Acórdão S1C 4568/13 (peça 21), de modo que a proposta revela-se inoportuna, até porque eventual dano ao erário será considerado nos termos do parágrafo anterior.

À CGF, para ciência e providências.

Após, à Coordenadoria de Execuções, para regular prosseguimento.

Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Unânime: Conselheiros Fernando Guimarães (Relator), Ivan Bonilha e Durval Amaral.

2. Maioria absoluta: VOTO VENCEDOR - Conselheiros Nestor Baptista, Ivan Bonilha e Durval

Amaral (Relator), e os Auditores Ivens Linhares e Cláudio Canha; VOTO VENCIDO - Auditor Thiago Cordeiro, que votou pela modificação do item 5 do Acórdão recorrido, a fim de que seja realizada uma auditoria na entidade, podendo a Tomada de Contas Extraordinária ser instaurada a partir de apontamentos do relatório.

3. Despacho 1041/17 (peça 115).

4. Ante o lapso decorrido desde a determinação em questão (quase 4 anos), bem assim o reflexo de sua execução no cronograma de Auditorias desta Corte.

5. Despacho 1041/17 (peça 115).

**PROCESSO N.º: 728592/17**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR**

**INTERESSADO: VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO: 74/18**

Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob n.º 5787/18 (peças 18/20).

À manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

**PROCESSO N.º: 314550/17**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**INTERESSADO: CLAUDIO JANDREY MARQUES, ENTIDADE ASSISTENCIAL CASA DE PASSAGEM FILHOS DE DEUS DE RESERVA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, JULIO VENUKA, NAYARA DE FATIMA GATTO NEVES, PAMELA OUCHI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 75/18**

À manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos.

Após, voltem-me.

Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 820851/16**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, ILONA CRISTINA SEYER, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 76/18**

À manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos.

Após, voltem-me.

Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 653231/17**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA, ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, ILONA CRISTINA SEYER, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARCIO ALBINO DARIN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI**

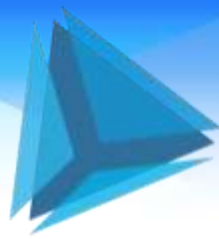
**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 89/18**

Conforme expõe a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) em sua Instrução 1090/17 (peça 10), trata-se de

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Municipal para Criança e Adolescente de Curitiba – FMCA, em face do Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba - APDEDH, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades cometidas na execução do Termo de Convênio nº 4168/2012, referente ao exercício financeiro de 2012 a 2014, no valor total de R\$ 1.221.372,06 (um milhão, duzentos e vinte e um mil, trezentos e setenta e dois reais e seis centavos), tendo por objeto a melhoria da qualidade do atendimento prestado através da aquisição de equipamentos, itens de consumo, pagamento de pessoal especializado e manutenção do centro de referência nacional, cuja prestação de contas foi apresentado junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT sob nº 7324.



A unidade técnica concluiu pela intimação dos envolvidos[1] para manifestação quanto ao contido na referida instrução, na qual expôs a necessidade de apresentação de documentos e esclarecimentos complementares.

Quanto à intimação da associação tomadora dos recursos, a Diretoria de Protocolo (DP) comunicou que, segundo informações da Fundação de Ação Social de Curitiba (FAS), a entidade encerrou suas atividades e naquela que era sua sede funciona, atualmente, uma escola estadual (Informação 531/18, peça 13). Nesse sentido são também as informações constantes da peça 4, p. 8 e 11 dos autos, nas quais servidores da FAS relatam que, após visitas ao local, constataram a mesma situação.

A DP acrescentou que as tentativas de contato telefônico com a associação foram infrutíferas.

Assim, informou que deixou de efetuar a intimação da entidade em questão e remeteu os autos a este relator, para deliberação (Informação 631/18, peça 18). Para adequado prosseguimento desse feito, há de se observar, primeiramente, que os repasses que são objeto deste processo, de acordo com a unidade técnica, foram efetuados nos exercícios de 2012 a 2014, período em que a presidência da Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba era exercida pelo sr. Marcio Albino Darin.[2]

A intimação desse gestor, que responde pelos atos praticados à frente da entidade durante seu mandato, está em curso, tendo sido expedido pela DP o ofício 179/18 (peça 17), sem a juntada do correspondente aviso de recebimento até o momento. Por outro lado, de acordo com as informações constantes do Cadastro de Pessoas deste Tribunal, a sra. Ilona Cristina Seyer foi a última presidente da entidade, tendo ocupado o posto no período de 14/01/2016 a 30/12/2017.

Ademais, segundo a unidade técnica, a tomada de contas especial foi instaurada pelo repassador dos recursos em 27/09/2016, sob a gestão da aludida responsável.

Presume-se, pois, que as providências inerentes à cessação das atividades da associação (tais como a guarda de documentos e a resolução das pendências administrativas e financeiras) ficaram a cargo da referida gestora.

Assim, e considerando que compete à parte manter atualizado o seu cadastro junto ao Tribunal (nos termos do artigo 380, § 4º, do Regimento Interno.[3] e da Instrução Normativa nº 86/12[4]), em complemento à Instrução 1090/17 da COFIT (peça 10), determino a intimação, também, da sra. Ilona Cristina Seyer, mediante ofício a ser remetido ao seu endereço, para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre o contido na referida instrução (peça 10), bem como sobre o que consta das peças 3 a 6 destes autos.

Ainda, considerando que não haverá qualquer prejuízo à celeridade processual – já que será necessário, de qualquer modo, aguardar o prazo para as respostas das demais intimações –, determino que, inobstante o contido na Informação 531/18 da DP (peça 13), a unidade efetive a intimação da Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba no endereço constante do cadastro deste Tribunal, vez que “presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados”, consoante prescrito nas disposições regulamentares já indicadas.[5]

Adicionalmente, caso a entidade seja credenciada, determino que seja efetuada, também, a sua comunicação eletrônica.

Destaque-se que a ausência de resposta poderá acarretar a irregularidade das contas, a determinação de restituição de valores, a aplicação de sanções e a adoção das providências previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento deste despacho, na forma regimental, bem como para o controle dos prazos.

Apresentadas as respostas, não havendo novas questões incidentais a serem dirimidas por este relator, encaminhem-se à COFIT e, sendo seu opinativo conclusivo, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações. Publique-se.

Curitiba, 23 de janeiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. *Fundo Municipal para Criança e Adolescente de Curitiba, Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, Marry Salette Dall Prá Ducci, Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano De Curitiba – APDEDH e Marcio Albino Darin.*

2. *Segundo o Cadastro de Pessoas deste Tribunal (SICAD), presidente da entidade no período de 20/09/2010 a 31/03/2015.*

3. *Art. 380. A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou intimação, nos termos deste Capítulo e na forma prevista no art. 54, da Lei Complementar nº 113/2005.*

[...]

§ 4º *Presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

4. *Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Geral do Tribunal - SICAD, e dá outras providências.*

5. *Ademais, segundo informações da FAS (peça 4, p. 11), a sra. Ilona Cristina Seyer mantém relação com a escola que atualmente funciona no local que sediava a associação, visto que tem um filho matriculado na mesma.*

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Sem publicações

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Sem publicações

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO Nº: 28835/18**

**ORIGEM: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005**

**INTERESSADO: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 84/18**

1. Previamente ao juízo de admissibilidade do feito, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a entidade denunciante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do documento de identificação da subscritora da Denúncia em epígrafe e comprove documentalmente a legitimidade desta para representar a entidade denunciante, nos termos dos arts. 31, 34, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Decorrido o prazo para manifestação, retornem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de janeiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 498141/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUNARELLI**

**INTERESSADO: BRUNA MARIA PIGA SIMAO, C SILVERIO SIMAO EIRELI - ME, CELIO PINTO DE CARVALHO, CLEBER SILVERIO SIMAO, ERIKA FERNANDA GEHLEN BORNHOLDT, HELIO AYME, JAIR FIGUEIROBA, JOSE CARLOS DE MENDONCA, JOSE LUIZ NEVES BATISTA, JUNIOR DA SILVA COUTO, LUNARDELLI PREENCHIMENTO DE FORMULARIOS LTDA - ME, MARILENA SILVERIO FERREIRA, MASSAO HAYASHI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 86/18**

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento integral dos valores a que se refere o Acórdão nº 4150/17 – Tribunal Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nº 14/18, 15/18, 16/18, 17/18, 18/18, 20/18, 21/18 e 22/18 da Coordenadoria de Execuções e no Parecer n.º 57/18 da 3ª Procuradoria de Contas, retornem os autos àquela Coordenadoria, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de CELIO PINTO DE CARVALHO (CPF nº 193.283.899-68), BRUNA MARIA PIGA SIMAO (CPF nº 027.851.279-86), JAIR FIGUEIROBA (CPF nº 537.573.009-04) e HELIO AYME (CPF nº 372.839.529-34), com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de janeiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 349698/14**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALBERTO ARISI, HELIO MANOEL ALVES, LUIZ FERNANDO BANDEIRA, RICARDO ANTONIO ORTINA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 87/18**

1. Em acolhimento ao Parecer Ministerial nº 43/18, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à correção da impropriedade indicada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, acostando aos autos cópia legível da publicação do Balanço Patrimonial.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de janeiro de 2018.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 851246/17**

**ORIGEM: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.**

**INTERESSADO: CONAGUA AMBIENTAL LTDA, WILMA MARIA COELHO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 90/18**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta pela empresa Conágua Ambiental Ltda. em face da Copel Geração e Transmissão de Energia S.A., em que sustenta que no processo de Pregão Eletrônico nº SGT170120, cujo objeto era a “prestação de serviços de monitoramento e resgate de ictiofauna” (peixes) na Usina Hidrelétrica de Colíder-MT, ocorrido em 25/08/17, foi desclassificada por excesso de formalismo na análise dos documentos de qualificação técnica exigidos pelo item 10.4.b do edital.

Em suma, alegou que foi desclassificada pelo Pregoeiro porque teria atendido apenas parcialmente as exigências editalícias, uma vez que “comprovou apenas a experiência no serviço de monitoramento de peixes (ictiofauna), não atendendo ao serviço de resgate na estrutura da usina, não comprovando assim a experiência na atividade”. Aduziu ainda que a sua proposta era R\$ 98.000,00 mais vantajosa do que aquela da empresa arrematante, não sendo razoável a desclassificação da



concorrente que apresentou a menor proposta.

Indicou no título tratar-se de "Representação c/c pedido de liminar inaudita altera pars" porém deixou de deduzir o pedido nos requerimentos finais, não tendo sequer indicado a finalidade visada. Não anexou nenhum documento à representação.

2. Preliminarmente, por meio do Despacho nº 2294/17 foi concedido prazo de 15 dias para o Representante (i) comprovar a legitimidade de sua representação processual, (ii) emendar a petição inicial e comprovar documentalmente suas alegações, o que foi apenas parcialmente atendimento pelos documentos juntados à peça 9, não tendo sido esclarecido o pedido liminar nem juntado os documentos necessários à comprovação da legitimidade ativa da requerente.

3. Nesse contexto, considero prejudicada a análise da medida cautelar pleiteada pela ausência de indicação de sua finalidade ou de comprovação da presença de seus requisitos autorizatórios.

4. Também deixo de receber a Representação, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por ausência de indícios da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública.

Primeiramente, é de se pontuar que, mesmo após diligência, a requerente não trouxe aos autos a cópia do contrato social da empresa, que seria indispensável para comprovar a legitimidade ativa da Sra. Wilma Maria Coelho para representar a empresa Conaguá Ambiental Ltda., de modo que a requerente deixou de cumprir requisito de regularidade formal da Representação.

Em observância ao princípio da formalidade moderada do processo administrativo, deixa-se de aplicar a sanção de inépcia ao requerimento. Por outro lado, também se deixa de expedir determinação para cumprimento do requisito haja vista que, no mérito, a Representação é manifestamente improcedente.

Conforme consta do relatório do Parecer da Copel (fls.193/195 da peça 9), a representante CONÁGUA AMBIENTAL LTDA apresentou, quando de sua convocação inicial no certame, documentação que gerou dúvidas quanto ao atendimento integral do disposto no item 10.4, alíneas "b" e "b.1". Fazendo uso de seu poder discricionário o Pregoeiro autorizou o diligenciamento para que o proponente, no prazo de 24 horas, apresentasse os esclarecimentos e documentos. Em prazo tempestivo, a empresa encaminhou sua resposta anexando documento. Contudo, após análise, em 02/10/2017, a área técnica encaminhou parecer final em sentido negativo, no qual concluiu que a documentação não comprovava a experiência no serviço de resgate na estrutura da usina. Desta forma, não tendo a comprovação da exigência após a concessão de duas oportunidades, o Pregoeiro decidiu pela desclassificação da empresa, a qual foi mantida no julgamento do recurso administrativo interposto pelas mesmas razões.

Pois bem, o item 10.4, alínea "b" do edital estabelece que a qualificação técnica será comprovada por "Atestado(s) de Aptidão Técnica, emitido(s) em nome da Proponente, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando já ter executado contrato de objeto pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente Licitação, devidamente registrado(s) no CREA, CRMV ou CRBio." (grifou-se)

Por sua vez, o item 2.1 do edital estabelece que "a presente licitação tem por objeto a prestação de serviços de monitoramento e resgate de ictiofauna relacionados à Usina Hidrelétrica de Colíder, no município de Colíder/MT, conforme descrito na Especificação Técnica deste Edital." (grifou-se)

De acordo com as Especificações Técnicas do objeto do edital, o serviço de resgate de ictiofauna foi dividido em duas seções, uma destinada ao resgate durante o enchimento do reservatório e outra ao resgate durante a operação da usina hidrelétrica. Nos termos do edital:

**3 RESGATE DE ICTIOFAUNA**  
Este item será dividido em duas seções, uma destinada ao resgate durante o enchimento do reservatório e outra ao resgate durante a operação da UHE Colíder.

**3.1 Resgate de Ictiofauna em ambiente externo do empreendimento**  
Esta ação diz respeito ao resgate de peixes que fiquem eventualmente em situação de risco durante o enchimento do reservatório, quando a vazão no desvio do rio será reduzida para promover o enchimento. Também diz respeito a eventuais resgates em área externa do empreendimento durante a operação. Devido à época do ano em que se dará este enchimento, bem como às etapas de comissionamento de máquinas, a situação da coluna d'água a jusante da barragem pode variar muito. Isto reflete na necessidade e magnitude das ações de resgate a jusante.

**3.2 Resgate de Ictiofauna dentro da UHE Colíder**  
Compreende as atividades de resgate em estruturas da usina, em especial tubos de sucção e câmaras espirais, mas podendo abranger outros locais que eventualmente necessitem do procedimento. São ações intensas e complexas, exigindo pessoal com treinamento específico, planejamento e obediência à uma rotina de atividades. Por sua forma de acionamento, os resgates de ictiofauna durante a operação podem ocorrer de duas formas: previstos e emergenciais.

Não há dúvidas, portanto que aos licitantes caberia comprovar a experiência técnica nos dois tipos de serviço de resgate de ictiofauna, não se visualizando qualquer "excesso de formalismo" na exigência, uma vez que executados com equipamentos

e procedimentos distintos, conforme descrito nas especificações do edital. Ocorre que, assim como decidido pelo Pregoeiro, os documentos juntados pela representante não comprovam que possui experiência técnica quanto aos serviços da segunda modalidade, referente ao serviço de resgate na estrutura da usina.

Da minudente análise dos documentos juntados à peça 9, verifica-se que o Contrato de Prestação de Serviços entre a representante e a empresa Afluente Geração de Energia Elétrica S.A. se refere exclusivamente a serviços de "monitoramento de ictiofauna", sequer mencionando serviços de resgate (peça 9, fl.196), o que seria imprescindível, nos termos do item 10.4, alínea "b", do edital.

Por sua vez, o Primeiro Termo Aditivo teve "por objeto ampliar o prazo de vigência do CONTRATO por mais 05 (cinco) meses" (peça 9, fl.208), não trazendo qualquer alteração quanto aos serviços prestados (monitoramento).

Finalmente o Contrato de Prestação de Serviços entre a representante e a empresa BAHIA PCH I S.A. tem por objeto "serviços de Resgate da Ictiofauna à jusante da PCH Sítio Grande, município de São Desidério/BA" (peça 9, fl.223), tratando, portanto, de serviços exclusivamente externos (na jusante da PCH), não incluindo o resgate de ictiofauna na estrutura interna das usinas.

A inexistência de desempenho de serviços de resgate na estrutura interna é confirmada pelos anexos deste contrato: Anexo I - "Especificação técnica", que limita o serviço ao "resgate da ictiofauna à jusante da PCH Sítio Grande - Fase de Enchimento do Reservatório" (peça 9, fl.237/238); Anexo II - "Proposta Técnica" (peça 9, fl.239/252); Anexo III - "Termo de Referência para a Execução do Resgate da Ictiofauna à Jusante" (peça 9, fl.253/258).

Também foi juntado o "Termo de Referência para a Execução do Programa de Monitoramento da Ictiofauna" referente as PCH Sítio Grande e PCH Alto Fêmeas que trata apenas do serviço de monitoramento (peça 9, fls.210/220).

Isto posto, não tendo a empresa Conaguá Ambiental Ltda. comprovado a experiência em serviço de resgate de ictiofauna em estrutura internas de usinas, não caberia ao Pregoeiro outra decisão senão a desclassificação da licitante.

Finalmente, frise-se que não se verifica nenhum desfavorável a representante em razão da desclassificação, uma vez que era apenas a quarta colocada, sendo que a empresa que apresentou o melhor lance também foi desclassificada por razão idêntica (não atendimento às exigências das alíneas "b" e "c" do item 10.4 do Edital) e a segunda e terceira colocada por não apresentarem os documentos exigidos no item 9.15 do edital (cf. peça 9, fl.181).

Portanto, depreende-se que o Pregoeiro aplicou de maneira geral e isonômica os requisitos fixados em Edital, não tendo as licitantes se desincumbido do dever de atenderem aos requisitos expressos do edital. Veja-se:

10/10/2017		www.tcepr.com.br
<b>Fornecedor desclassificado</b>		
Data/Hora	06/09/2017-16:03:58	
Fornecedor	DATAFES CONSULTORIA SOCIO AMBIENTAL LTDA/ME	
Observação	O proponente não cumpriu as exigências das alíneas "b" e "c" do item 10.4 do Edital (qualificação técnica)	
<b>Fornecedor desclassificado</b>		
Data/Hora	16/09/2017-16:18:03	
Fornecedor	RAZ CONSULTORIA HIDROELET AMBIENTAL LTDA - ME	
Observação	O proponente não encaminhou os documentos solicitados até o prazo previsto, conforme item 9.15 do Edital	
<b>Fornecedor desclassificado</b>		
Data/Hora	26/08/2017-14:51:13	
Fornecedor	EMPA EMPRESA DE PROJETOS INDUSTRIAIS E AMBIENTAIS	
Observação	O proponente não encaminhou a documentação dentro do prazo exigido no item 9.15 do Edital	
<b>Fornecedor desclassificado</b>		
Data/Hora	03/10/2017-12:16:42	
Fornecedor	CONAGUA AMBIENTAL LTDA	
Observação	Análise e documentação apresentada, verificou-se que o proponente não cumpriu as exigências do item 10.4 B do Edital	

1. Face ao exposto, inexistindo qualquer excesso de formalismo ou sobrepreço, mas antes decisão em estrita conformidade com o previsto no item 10.4, alínea "b" do edital, conclui-se pela ausência de qualquer irregularidade, pelo que determino o arquivamento do presente processo.

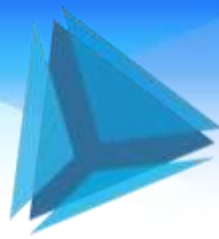
2. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

3. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para aguardar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

4. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 23 de janeiro de 2018.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

PROCESSO N.º: 585576/13  
ASSUNTO: PENSÃO  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
INTERESSADOS: GENEZI TEREZINHA TEIXEIRA BIASOTTO, GIOVANE BIASOTTO  
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º: 41/18  
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO



- 1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 160/18 (peça n.º 36).
  - 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
  - 3) Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.
- Curitiba, 19 de janeiro de 2018.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 309229/12**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**

**INTERESSADO: EMERSON LEANDRO DA SILVA MACEDO, JOAO PINELI PEDROSO, JOSE OTAVIO SCHIAPATI RIGIERI, LUIS CARLOS JONAS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 52/18**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise sobre o cumprimento das determinações contidas no Acórdão 3449/17 (peça 117).

Curitiba, 23 de janeiro de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

*Sem publicações*

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

*Sem publicações*

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

*Sem publicações*

**CORREGEDORIA GERAL**

*Sem publicações*

**OUIDORIA DE CONTAS**

*Sem publicações*

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

*Sem publicações*

**RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO**

*Sem publicações*

**EDITAIS**

**PROCESSO N.º: 651906/10**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ**

**INTERESSADO: DINOCARME APARECIDO LIMA (CPF: 120.569.369-68)**

**EDITAL Nº 14/18**

Em cumprimento ao Despacho nº 55/18, do Relator do processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. DINOCARME APARECIDO LIMA (CPF: 120.569.369-68), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 22 de janeiro de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**DESPACHOS**

*Sem publicações*

**ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS**

*Sem publicações*

**ATOS NORMATIVOS**

*Sem publicações*

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Despachos**

**PROCESSO N.º: 22284/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: JOSE DO CARMO GARCIA**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 187/18**

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 404/18 (peça 05), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um petição eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO N.º: 24627/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY**

**INTERESSADO: ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 195/18**

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 423/18 (peça 05), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um petição eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**Termo de Ajuste de Gestão**

*Sem publicações*

**Portarias**

**PORTARIA N.º 42/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 18651/18, resolve  
CONCEDER

de acordo com a Lei Estadual nº 10.981, de 27 de dezembro de 1994, o pedido de afastamento dos servidores LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, Matrícula nº 50.076-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, Nível I, Referência 11 e WANDERLEI WORMSBECKER, Matrícula nº 50.644-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, Nível I, Referência 11, para o exercício dos cargos de dirigentes do Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – SINDICONTAS, pelo prazo dos respectivos mandatos, os quais se encerrarão em fevereiro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA N.º 43/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno,



### RESOLVE

I - Designar o servidor RODRIGO DOS SANTOS AQUISTAPACE, matrícula n.º 52.099-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, para Gerente do Projeto de Regulação e Normatização, parte integrante do Programa de Reestruturação Organizacional do TCE-PR (PRO-TC), com a atribuição de coordenar o planejamento e a execução do projeto e das iniciativas necessárias à sua conclusão, sendo-lhe concedida, para tanto, a partir de 22 de janeiro de 2018, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei n.º 17.423/12, em conformidade com o artigo 3º, § 2º, da mesma Lei, pelo prazo de duração do referido Projeto;

II – Designar as servidoras Mariana Leite Bado, matrícula 51.829-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, para integrar a equipe do Programa de Reestruturação Organizacional – PRO-TC, e Maria Celestina Santos, matrícula n.º 51.771-2, ocupante do cargo de Assessor Administrativo, para integrar a equipe de assessoramento, durante o prazo de duração do respectivo Programa.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de janeiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

### PORTARIA Nº 44/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 30406/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 237, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor PAULO SERGIO MOURA SANTOS, Matrícula nº 51.560-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 19 a 28 de janeiro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de janeiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

### PORTARIA Nº 46/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea “f”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 01/18-GCILB, do Gabinete do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, resolve

EXONERAR

a pedido, ANÉSIA DE FÁTIMA NEPEL, Matrícula nº 51.454-3, do cargo em comissão de Auxiliar de Inspeção de Controle, Símbolo 2-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 1º de fevereiro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

### PORTARIA Nº 48/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 01/18-GCILB, do Gabinete do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, JAMES ROBLES DE ANDRADE, Matrícula n.º 51.571-0, para exercer o cargo em comissão de Auxiliar de Inspeção de Controle, Símbolo 2-C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.055, publicada no Diário Oficial nº 9974 de 28 de junho de 2017, a partir de 1º de fevereiro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

### PORTARIA Nº 50/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para, sob a presidência do primeiro, constituírem COMISSÃO DE IMPLANTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS, DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO, EXAUSTÃO E REAVALIAÇÃO DOS BENS PERMANENTES TANGÍVEIS E INTANGÍVEIS, MÓVEIS E IMÓVEIS, deste Tribunal, em continuidade

ao processo de convergência da Contabilidade Aplicada ao Setor Público aos padrões internacionais, tendo como incumbência:

a) definir o método e os critérios para os registros da depreciação, amortização, exaustão e reavaliação dos bens permanentes tangíveis e intangíveis, móveis ou imóveis, deste Tribunal;

b) realizar, se necessário, a avaliação/reavaliação dos bens permanentes, tombados ou não, para fins de atualização dos seus valores contábeis/financeiros;

c) elaborar instrumento legal para normatizar a implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, dos procedimentos de depreciação, amortização, exaustão e reavaliação e suas contabilizações;

d) definir cronograma para implantação dos procedimentos de depreciação, amortização e exaustão e reavaliação dos bens permanentes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para atendimento dos prazos estabelecidos na Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que trata do Plano de Implantação dos

Procedimentos Contábeis Patrimoniais.

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação
Rodrigo dos Santos Aquistapace	52.099-3	Analista de Controle	DF
Ademar Moacir Cordeiro Júnior	50.424-6	Técnico de Controle	DA
Angela Batista Guimarães	51.570-1	Analista de Controle	DF
Marcos Venicius Medri	51.805-0	Analista de Controle	DF

Para a realização, quando necessário, da avaliação/reavaliação dos bens permanentes, para fins de atualização dos seus valores contábeis/financeiros acrescentam-se os seguintes servidores, conforme o objeto:

a) Avaliação/reavaliação de intangíveis de TI:

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação
Alessandro Lisboa Solyom	51.141-2	Analista de Controle	DTI
Marcondes Almeida Correia	52.091-8	Analista de Controle	DTI
Debora Arduini Pupinn	51.848-4	Analista de Controle	DTI
Rafael Carmo Isoppo	51.798-4	Analista de Controle	DTI

b) Avaliação/reavaliação de bens permanentes móveis de TI:

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação
Josemar Ribas de Melo	51.419-5	Analista de Controle	DTI
Lúcio Thadeu Coelho de Moura	52.093-4	Analista de Controle	DTI
Franklin Felipe Wagner	51.286-9	Técnico de Controle	DTI

c) Avaliação/reavaliação do acervo bibliográfico:

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação
Luciano Calheiro Caldas	51.990-1	Auxiliar de Controle	EGP

d) Avaliação/reavaliação dos bens permanentes de Engenharia:

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação
Dyego Bertoldi Aureliano	51.485-3	Técnico de Controle	DA

A comissão, para atendimento das suas funções e caso entenda necessário, poderá requerer à Diretoria Geral a indicação de outros servidores para prestarem auxílio.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

### PORTARIA Nº 51/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 34495/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o inciso XI do artigo 34 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 236 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora MARIANA DO REGO MONTEIRO STAUDT, matrícula nº 51.811-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença-gestante, no período de 08 de janeiro a 06 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

### PORTARIA Nº 53/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 36307/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor LOIR SCHELTING, Matrícula nº 50.393-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 23 de janeiro a 06 de fevereiro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES***Sem publicações***COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018****Tribunal Pleno****Conselheiro Presidente**

- José Durval Mattos do Amaral

**Conselheiro Vice Presidente**

- Nestor Baptista

**Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo

**Conselheiros**

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

**Auditores**

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

**Secretária do Tribunal Pleno**

- Maria Estephania Domenici

**Primeira Câmara****Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Nestor Baptista

**Conselheiros**

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

**Auditores**

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

**Secretária da Primeira Câmara**

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

**Segunda Câmara****Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Artagão de Mattos Leão

**Conselheiros**

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

**Auditores**

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

**Secretária da Segunda Câmara**

- Vera Lucia Amaro

**Corregedoria-Geral****Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo

**Assessor Jurídico**

- Ivana Maria Pierin Furiati

**Ouvidor de Contas**

- Ederson Patrick Severo Machado

**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas****Procurador Geral**

- Flávio de Azambuja Berti

**Procuradores**

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

**Secretário-Geral**

- Paulo Roberto Marques Fernandes

**Diretores de Gabinete****Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista**

- Wilson de Lima Junior

**Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão**

- Luciano Crotti

**Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães**

- Davi Gemael de Alencar Lima

**Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha**

- Daniele Carriel Stradiotto

**Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral**

- Inativo

**Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo**

- Marcelo João de Souza Pinto

**Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares**

- Cinthya Pedron Caciatori

**Inspetorias de Controle Externo****1ª Inspeção de Controle Externo**

- Luciane Maria Gonçalves Franco

**2ª Inspeção de Controle Externo**

- Emerson Ademar Gimenes

**3ª Inspeção de Controle Externo**

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

**4ª Inspeção de Controle Externo**

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

**5ª Inspeção de Controle Externo**

- Inativa

**6ª Inspeção de Controle Externo**

- Regina Cristina Braz

**7ª Inspeção de Controle Externo**

- Marcio José Assumpção

**Administrativo****Diretora-Geral**

- Celia Cristina Arruda

**Coordenador-Geral de Fiscalização**

- Mauro Munhoz

**Diretora de Gabinete da Presidência**

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

**Diretor Administrativo**

- Ivano Rangel de Oliveira

**Diretora da Escola de Gestão Pública**

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

**Diretor de Comunicação Social**

- Nilson Pohl

**Diretora de Finanças**

- Mirian de Oliveira Gil

**Diretor de Gestão de Pessoas**

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

**Diretor de Planejamento**

- Alexandre Faila Coelho

**Diretor Jurídico**

- Edison Meira Costa

**Diretora de Protocolo**

- Cleuza Bais Leal

**Diretora de Tecnologia da Informação**

- Ângela Beatriz Bot

**Controladoria Interna**

- Ely Celia Corbari

**Coordenador de Execuções**

- Marcelo Lopes

**Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal**

- Agnaldo Gomes dos Santos

**Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas**

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

**Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos**

- João Halberto Balduino Maciel

**Coordenador de Fiscalização Estadual**

- Edson Delavia de Araújo

**Coordenador de Fiscalização Municipal**

- Ednilson da Silva Mota

**Coordenador de Fiscalizações Específicas**

- Vitor Hugo Steinke

**Coordenador de Informações Estratégicas**

- Reginaldo Bitelo